

CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO – UNIFIPA

CURSO DE DIREITO

ISABELA KATARINA MARQUES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO
DE RENDA NA PENSÃO ALIMENTÍCIA: QUESTÕES DE
GÊNERO.**

CATANDUVA

2023

ISABELA KATARINA MARQUES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO
DE RENDA NA PENSÃO ALIMENTÍCIA: QUESTÕES DE
GÊNERO.**

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de graduação em Direito
apresentado ao Centro Universitário Padre
Albino (Área de Concentração: Direito
Tributário).

Orientador: Prof. Me. Ivana Mussi Gabriel.

CATANDUVA

2023

ISABELA KATARINA MARQUES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO
IMPOSTO DE RENDA NA PENSÃO ALIMENTÍCIA: QUESTÕES
DE GÊNERO.**

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de graduação em Direito
apresentado ao Centro Universitário Padre
Albino.

Orientador: Prof. Me. Ivana Mussi Gabriel.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.

CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO.

Prof.

CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO.

Prof.

CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO.

CATANDUVA

2023

AGRADECIMENTOS

Dentre todos os momentos da graduação, enfim, o mais esperado. Constantes são meus agradecimentos àqueles que a todo instante estiveram ao meu lado, em especial a meus pais: Francisco Marques e Tais Cussioli Marques, que foram pilares essenciais para concretizar esse sonho. Conheço muitos dos sacrifícios que fizeram para proporcionar tudo o que vivo hoje, sei também que cada um deles foi feito com o amor mais puro e sincero do mundo. Sinto orgulho de vir de onde venho e prometo orgulha-los por onde eu ainda for.

Devo prestar agradecimentos a todos aqueles que participaram ativamente desta longa jornada comigo. O caminho é árduo, mas a dedicação de grande parte dos professores da Instituição torna a linha de chegada satisfatória.

Sem saúde mental não é possível chegar em lugar algum, neste instante agradeço a minha psicóloga, Elisandra Sanches, que segurou em minha mão em cada terapia e mostrou como retirar as cortinas que não me faziam enxergar o lado bom por trás de cada conquista a ser alcançada. Obrigada por me ajudar a aproveitar o percurso.

Meu eterno apreço à minha orientadora que semeou em meu coração o amor pela pesquisa e vida acadêmica, gratidão por todo o caminho trilhado Prof. Me. Ivana Mussi Gabriel. Obrigada por mostrar que mar calmo não faz bom marinheiro, que para nós – mulheres – o caminho sempre será dificultoso, mas encontramos forças na união – somente nós conhecemos nossa luta – afinal, já dizia Orlandeli (2022, p. 09): “O olhar que vem de fora... Não enxerga aquilo que está dentro”. Sua orientação foi ponto firme, apoio forte e base estrutural: um trabalho muito bem feito, assim como tudo o que se propõe a fazer, sinto orgulho de estar ao seu lado. Que possamos nos encontrar na vida profissional: sempre será um prazer aprender contigo.

Por fim, compartilho deste reconfortante sentimento com aqueles que têm fé - e por ter, agradeço a Deus por ter estado ao meu lado. Senti Sua presença a cada momento.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda na pensão alimentícia para mulheres porque, ainda, são muitos os ciclos de atraso nas questões de gênero no Brasil. Durante muitos anos, as mulheres, quando recebiam a pensão alimentícia, suportavam a carga tributária do imposto de renda pessoa física porque esses valores eram considerados acréscimos patrimoniais, como se não bastasse os demais gastos inerentes à responsabilidade legal da guarda dos filhos que, culturalmente, é da mulher. O Supremo Tribunal Federal, em 2022, de forma inédita, com atenção às questões de gênero, firmou posicionamento, na ADIN 5422/DF pela não incidência da cobrança do imposto de renda nas pensões alimentícias, levando-se em consideração conceitos como a capacidade contributiva e mínimo existencial, para garantia da dignidade da pessoa humana, que constitui valor constitucional. É uma importante decisão para as mulheres, mas políticas públicas devem ser criadas para reduzir a desigualdade de gênero, que já representa “um momento da escolha e da ação” para todas as mulheres do Brasil.

Palavras-chave: Questão de gênero. Imposto de renda. Pensão alimentícia.

ABSTRACT

The present work aims to present the unconstitutionality of income tax on alimony for women because there are still many cycles of delay in gender issues in Brazil. For many years, women receiving alimony had to bear the tax burden of personal income tax because these amounts were considered additions to their assets, as if the other expenses inherent to the legal responsibility of child custody, which is traditionally associated with women, were not enough. In 2022, the Brazilian Supreme Federal Court, in an unprecedented move with a focus on gender issues, established a position in ADIN 5422/DF that there should be no income tax on alimony, taking into consideration concepts such as the ability to contribute and the minimum subsistence level to guarantee human dignity, which is a constitutional value. This is an important decision for women, but public policies should be created to reduce gender inequality, which already represents "a moment of choice and action for all women in Brazil."

Keywords: Gender issue. Income tax. Alimony.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 TRIBUTAÇÃO E GÊNERO | 9 |
| 1.1 Questões de Gênero | 9 |
| 1.2 Estado Fiscal..... | 13 |
| 1.3 Capacidade Contributiva | 15 |
| 2 HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E NATUREZA DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS | 17 |
| 2.1 Hipótese de Incidência Tributária do Imposto de Renda Pessoa Física | 17 |
| 2.2 Dos Alimentos | 22 |
| 2.3 Mínimo Existencial..... | 25 |
| 3 DECISÃO INÉDITA DO STF NA ADI 5422/2022: NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA NAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS - UM ESTUDO DE CASO | 28 |
| 3.1 Relação entre Direito Público e Direito Privado | 28 |
| 3.2 Considerações gerais acerca da decisão da ADI 5422/2022 | 30 |
| 3.3 Efeitos da Decisão e Repercussões Jurídicas | 33 |
| 4 COMO O IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA AFETA A DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES | 35 |
| 4.1 Progressividade das Alíquotas..... | 35 |
| 4.2 Desigualdade em números..... | 36 |
| 4.3 Declaração em Conjunto | 40 |
| CONCLUSÃO..... | 42 |
| Referências Bibliográficas | 45 |
| Referências Eletrônicas | 47 |

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, prevê, com tintas fortes, que homens e mulheres serão iguais perante a lei, sem qualquer distinção. Não há palavras inúteis na Lei Maior. O legislador constituinte reconheceu, expressamente, o direito à igualdade, incorporou-o, atribuindo “fundamentalidade” a ele.

A realidade fática, contudo, demonstra que o direito à igualdade permanece no plano do papel, o que reflete que a Constituição Federal possui ideais belos, porém impraticáveis, como os relacionados às questões de gênero.

Simone Beauvoir (1967, p. 9) afirmava que “não se nasce mulher, torna-se mulher; nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade. É o conjunto da civilização que elabora esse produto”.

No Brasil, as questões de gênero atingem as mulheres em todos os meios em que estão inseridas. Tornar-se mulher implica conviver com fatores sociais, econômicos e, sobretudo, tributários, que as afetam por serem, na maioria dos casos, discriminatórios.

Com salários menores, pouca ocupação em cargos de direção, “jornadas duplas” de trabalho, por anos coube às mulheres o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física com incidência tributária sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, desconsiderando que, nos casos de dissolução entre famílias constituídas, que resultam em guarda compartilhada, há significativa predominância das mulheres (e não dos homens) na responsabilidade pelos filhos.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5422/DF, reconheceu, de forma inédita, que os valores recebidos a título de pensão alimentícia jamais deveriam ser reconhecidos como acréscimos patrimoniais, uma vez que não geram o enriquecimento dos que recebem as verbas alimentícias pois, em sua maioria, são mulheres, em respeito ao mínimo existencial e à capacidade contributiva garantidos na Constituição Federal de 88.

O presente trabalho contém quatro capítulos. No capítulo 1, aborda-se as questões de gênero e suas influências; no capítulo 2, busca-se compreender a hipótese de incidência tributária do Imposto de Renda Pessoa Física, em conjunto com a natureza jurídica das pensões alimentícias, para demonstrar a o que motivou a decisão no sentido da não incidência tributária; no capítulo 3, analisa-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5422/DF do Supremo

Tribunal Federal e, por fim, no capítulo 4, estuda-se como o Imposto de Renda Pessoa Física afeta a desigualdade entre homens e mulheres.

Neste estudo, será utilizado o método indutivo, partindo-se da análise de três principais fontes jurídicas: a legislação, a doutrina especializada e a jurisprudência, com apresentação, neste último caso, da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5422/DF. Será feito uso do método comparativo entre os dados apresentados para questões de gênero no tocante ao mercado de trabalho, preços das mercadorias, carga familiar e doméstica, que afetam diretamente a disponibilidade econômica feminina e, também, do método analítico, para conhecimento do sistema normativo como um todo para, finalmente, valer-se do método dedutivo, numa análise crítica das questões de gênero, mais especificamente, de discriminação do gênero feminino.

1 TRIBUTAÇÃO E GÊNERO

1.1 Questões de Gênero

Sabe-se que o gênero é matéria de estudo quando se trata das desigualdades impostas entre homens e mulheres, seja nas relações de trabalho, interpessoais, ou até mesmo na aplicação do direito.

Tais desigualdades vão em sentido contrário ao texto da Constituição Federal de 88, que prevê em seu artigo 5º, inciso I, que todos serão iguais perante a lei sem qualquer distinção, destacando, expressamente, mulheres e homens. A realidade fática demonstra que tal ideia permanece no plano do papel, o que reflete que nossa Constituição possui ideais belos, mas impraticáveis no Brasil, que refletem, até mesmo, na forma pela qual são recolhidos os tributos.

Os conceitos de tributação e de gênero podem parecer distintos, muitas vezes, por pertencerem a diferentes ramos. De um lado, o direito positivo da norma a ser aplicada à tributação, e, em outro, encontram-se todas as questões sociais e morais que são inerentes ao gênero. Para estabelecer ligação entre tais compressões, é preciso buscar em quais áreas pode o direito influenciar, principalmente no que tange a proteção ligada às violências relacionadas ao gênero - neste caso, tratando-se do direito tributário, a violência ligada ao patrimônio.

A priori, cabe compreender o direito como instrumento, uma vez que se busca alcançar determinados objetivos com as normas jurídicas. Neste sentido, sábias são as palavras de Geraldo Ataliba, ao traduzir o que entende por Caráter Instrumental do Direito:

Consiste o caráter instrumental do direito nesta qualidade que todos reconhecem à norma jurídica de servir de meio posto à disposição das vontades para obter – mediante comportamentos humanos – o alcance das finalidades desejadas pelos titulares daquelas vontades. Os objetivos que dependem de comportamentos humanos podem ter no direito excelente instrumento de alcance (Ataliba, 1999, p. 24).

Deste modo, uma vez assimilado que o direito é utilizado como instrumento para suprir as vontades humanas, é de suma importância delimitar quais são as finalidades a serem alcançadas por meio desta ciência.

No ano de 2019, foi publicada a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, com divulgação especial das Mulheres no Mercado de Trabalho (IBGE, 2019), utilizando-se como base os dados do ano de 2018.

Foi apurado que a população ocupada, ou seja, atuante no mercado de trabalho, nas idades de 25 a 49 anos, totalizava 56,4 milhões de pessoas no Brasil em 2018, com o percentual de 54,7% homens e de 45,3% de mulheres. Além da atuação reduzida por parte do público feminino, o valor médio da hora trabalhada era de R\$ 13,00 para a mulheres e de R\$14,20 para os homens, o que representa, segundo a referida pesquisa:

Que o valor do rendimento da mulher representava 91,5% daquele recebido pelos homens. Quando analisada a razão do rendimento de mulheres e homens pelo valor do rendimento médio total, a proporção diminuía, sendo de 79,5% em 2018: valores de R\$2.579 (homem) e R\$2.050 (mulher). (IBGE, 2019)

Em contraponto, em 2017, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2017), ao publicar a pesquisa Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça demonstrou que as mulheres trabalham em média 7,5 horas a mais que os homens por semana, apesar da questão salarial não ser fruto direto de pesquisa deste trabalho, retrata como o gênero afeta, em números, a vida das mulheres. A “jornada dupla”, como comumente é denominada a carga doméstica, familiar, além do trabalho remunerado atribuído às mulheres, é fato e dado estatístico. Do referido estudo, pode-se extrair, através dos dados, que:

[...] o fato de exercer atividade remunerada não afeta as responsabilidades assumidas pelas mulheres com as atividades domésticas, apesar de reduzir a quantidade de horas dedicadas a elas. As mulheres ocupadas em funções remuneradas continuam se responsabilizando pelo trabalho doméstico não remunerado, o que leva à chamada “dupla jornada” (IPEA, 2017).

Explorando as pesquisas recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foi constatado, no ano de 2019, que o gasto semanal das mulheres com os afazeres doméstico resultava em 21,4 horas, o dobro quando comparado ao dos homens, que representava apenas 11 horas semanais (IBGE, 2020). Fato é que ao analisar a desvalorização da mulher no mercado de trabalho, sobressai a carga familiar e doméstica que está atrelada historicamente ao seu gênero. Entretanto, mesmo na estrutura familiar ainda são existentes lacunas no que tange a proteção do direito feminino.

Tais números são reflexos da sociedade capitalista conservadora, para a qual cabe a mulher cuidar de sua família, da casa, dos afazeres domésticos – para a sociedade, a mulher nasce com o dom de cuidar, e não prover. Este fato implica – ainda no plano atual – na discriminação evidente da mulher no mercado de trabalho, como apontam os dados já trazidos, mesmo em cargos de lideranças, como direção e gerência os valores percebidos por mulheres equivalem a 61,9% ao salário dos homens, o que representa o salário médio delas de R\$ 4.666, e deles de R\$ 7.542. O mesmo pode ser observado nos profissionais das ciências e nos

intelectuais, âmbito no qual as mulheres recebem 63,6% do rendimento dos homens (Pianegonda, 2023).

A pesquisa ainda demonstra que a equiparação salarial, ou isonomia no universo mercantil, foi pauta em 36.889 processos ajuizados em 2022, em todo o Brasil, na Justiça do Trabalho. No tocante às diferenças salariais, somam 9.669 processos que tramitam na Justiça do Trabalho em 2022.

Nesse sentido, o aumento da atuação feminina no mercado de trabalho não foi capaz de dizimar a diferença de tratamento entre eles e elas, nas palavras de Guedes e Souza:

O ingresso das mulheres no mundo econômico não equilibra as funções atribuídas aos sexos, ao contrário, reforça as desvantagens vividas pelas mulheres que atualmente compartilham com os homens, de forma equânime ou não, a provisão financeira da família juntamente com a responsabilidade da esfera reprodutiva. A saída do lar e as conquistas cada vez mais visíveis no âmbito público representaram uma revolução incompleta, uma vez que as mulheres ainda assumem praticamente sozinhas as atividades do espaço privado, o que perpetua uma desigual e desfavorável divisão sexual do trabalho para elas (Guedes; Souza, 2016, p. 125).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, reconhece a família como base da sociedade e busca garantir a especial proteção do Estado, a saber: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo 16, nº 3, que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Entretanto, distingue-se, o impacto inerente a construção de uma família para cada um dos gêneros, uma vez que o homem é visto como provedor financeiro, devendo arcar com a responsabilidade econômica, e, a mulher, com as responsabilidades domésticas, ato este que implica de forma clara em sua desvalorização no mercado de trabalho, seja na ocupação de cargos com maior poder decisivo, ou na distribuição salarial.

Cabe ressaltar, ainda, que para as mulheres que se tornam mães, muitas vezes a única medida possível é abandonar o emprego por certo período, sendo ainda mais difícil seu retorno para o posto de trabalho.

Para demonstrar o acima afirmado, importante o estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em que 48% das mulheres se veem fora de seus empregos na iniciativa privada após os 12 primeiros meses do filho (Machado; Neto, 2016); o mesmo estudo, utilizando como base na PNAD 2015, do IBGE, retrata que a presença de um filho pequeno na família é um grande responsável para a baixa participação das mulheres no mercado de trabalho, a saber:

A taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho é bem mais baixa do que a dos homens, segundo os dados de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No Brasil, em torno de 65% das mulheres com idade entre 25 e 44 anos estavam empregadas na semana de referência da pesquisa. Para os homens, o percentual era de 88%. Levando-se em consideração apenas empregos com maiores demandas de horas (35 horas ou mais por semana), esta taxa cai relativamente mais para mulheres: a taxa fica em 45% para as mulheres e 77% para os homens. A presença de um filho pequeno na família é um grande responsável para a baixa participação das mulheres no mercado de trabalho. O percentual de mulheres empregadas entre 25 e 44 anos e com um filho de até um ano de idade cai para 41%. E somente 28% destas mulheres trabalham 35 horas ou mais por semana no Brasil. No caso dos homens, o perfil é oposto: 92% dos homens com filhos de até um ano estavam trabalhando, sendo que 82% em atividades com 35 horas ou mais de carga horária semanal. (FGV, 2017)

Diversos parâmetros podem ser utilizados para demonstrar que o Brasil representa a figura da desigualdade de gênero em seu seio.

Conforme reportagem de Paula Bittar, publicada na Câmara dos Deputados (2021), em números, nosso país ocupa a posição de quarto lugar no mundo em casamentos infantis. A Organização das Nações Unidas (ONU) identifica o casamento infantil como a união, seja formal ou informal, em que pelo menos uma das partes seja menor de 18 anos, e em nosso país, as mulheres representam 94% da parte menor de idade (Mena; Missioneiro, 2021).

Não se trata de uma análise detalhada das distinções de tratamento entre homens e mulheres, mas de uma análise jurídico-tributária sobre a temática, a fim de demonstrar o incontestável: homens e mulheres são tratados com disparidade não somente pela sociedade em que vivem, mas também por todos os órgãos governamentais que compõem o Estado.

Abundante é nossa legislação acerca da proteção contra a distinção de gênero no mercado de trabalho, trazido na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXX, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O tema é ressaltado pela Lei nº 9.029 de 13 de Abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, entretanto, tal discriminação possui raízes tão fortes que repercutem em todos os âmbitos da vida de uma mulher, não ficando de fora a seara econômica, tão menos a forma como pagam tributos.

Ante o exposto, é notável a carga atribuída às mulheres no tocante às responsabilidades domésticas e maternas, que precisam se casar precocemente, que recebem menos quando garantem um emprego, e, se possuem filhos, terão dificuldade em garantir. À mulher, toda responsabilidade, ao homem, aquilo que ele consegue suportar.

1.2 Estado Fiscal

A existência de um Estado, de acordo com Schoueri (2019, p.17), implica a busca de recursos financeiros para a sua manutenção. O Estado não é gerador de suas próprias riquezas, mas as obtém por derivação do particular, ou seja, a máquina estatal, no Brasil, se utiliza da arrecadação para se manter, denomina-se este modelo de Estado Fiscal.

Leandro Paulsen ensina que:

O Estado, como instituição indispensável à existência de uma sociedade organizada, depende de recursos para a sua manutenção e para a realização de seus objetivos. Isso independe da ideologia que inspire as instituições políticas, tampouco do seu estágio de desenvolvimento. A tributação é inerente ao Estado, seja totalitário ou libertário, autoritário ou democrático. Independentemente de o Estado servir de instrumento da sociedade ou servir-se dela, a busca de recursos privados para a manutenção do Estado é uma constante na história (Paulsen, 2022, p. 21).

Compreendido o modelo de Estado e a forma pela qual é financiado, é necessário que se estabeleça parâmetros para a cobrança de tributos não levar ao enriquecimento ilícito estatal, tão menos lesar de forma abusiva os contribuintes. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 146, inciso III, estipulou a necessidade de somente se legislar sobre normas gerais do direito tributário por meio de Lei complementar, com seguintes dizeres:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (grifo próprio).

De acordo com a teoria pentapartite, há cinco espécies de tributos, que são: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Conforme dita o artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Neste trabalho, será abordado o imposto e suas características que, conforme dita o artigo 16 do Código Tributário Nacional, é o tributo que tem por fato gerador determinadas situações, independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Ou seja, os impostos são devidos pelos contribuintes sem a necessidade de contraprestação estatal – quando se configura o fato gerador, estará devido o tributo.

Para Leandro Paulsen (2014, p. 41) “Os impostos são tributos que incidem, necessariamente, sobre revelações de riqueza do contribuinte”. Deste modo, o estudo deve voltar-se para aquilo que se revela por meio das riquezas; adotaremos, portanto, a visão voltada para a teoria do acréscimo patrimonial, que será abordado em breve.

Em nossa Constituição Federal de 1988, como já mencionado, os tributos são a principal fonte de obtenção de renda por parte do Estado. Conforme descreve Leandro Paulsen, no Brasil, é predominante a tributação como fonte de receita, classificando o país como Estado Fiscal, e ainda ensina:

Os tributos são, efetivamente, a principal receita financeira do Estado, classificando-se como receita derivada (porque advinda do patrimônio privado) e compulsória (uma vez que, decorrendo de lei, independem da vontade das pessoas de contribuírem para o custeio da atividade estatal). Em geral, portanto, possuem caráter fiscal, devendo pautar-se, essencialmente, pelos princípios da segurança, da igualdade e da capacidade contributiva. Mas, como os tributos sempre oneram as situações ou operações sobre as quais incidem, acabam por influenciar as escolhas dos agentes econômicos, gerando efeitos extrafiscais (Paulsen, 2014, p. 22).

Delimitadas as obrigações do Estado Democrático de Direito e dada a importância da instituição familiar, devido é que este mesmo Estado mantenha constante preocupação em editar normas para buscar a melhor adequação com a qualidade de vida dos entes familiares, nos dizeres de Maria Helena Diniz:

O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do Direito das Famílias. Isto porque é o ramo do Direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contempla as inquietações da família contemporânea (Diniz, 2021, p. 44).

Revela-se uma árdua tarefa a mudança das normas para, da melhor forma, acompanhar de forma coerente as necessidades da unidade familiar, uma vez que diversos são seus âmbitos tocantes ao direito.

1.3 Capacidade Contributiva

Mister cabe compreender o caráter de pessoalidade dos tributos, conceito este que anda de mãos dadas com o entendimento acerca da capacidade contributiva. Para isso, observamos o que preleciona o art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

[...]

§ 1º Sempre que possível, **os impostos terão caráter pessoal** e serão **graduados segundo a capacidade econômica** do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para **conferir efetividade** a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, **os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte**. (grifo próprio).

A capacidade contributiva é compreendida como o conjunto de forças que representam a disponibilidade econômica do indivíduo, conforme Meirelles (1997). Para melhor compreensão, o autor define como “o conjunto de rendimentos; o conjunto patrimonial; o conjunto de despesas; os incrementos patrimoniais e os incrementos de valor do patrimônio” (1997, p. 335). Contudo, cabe ressaltar que tais compreensões não podem ser vistas de forma individual, considerando que a capacidade contributiva “[...] sempre guardou relação com a ideia de justiça no campo tributário” (Varejão, 2009, p.175) – será observado se aquele indivíduo possui capacidade para contribuir na arrecadação dos tributos; valendo-se dos critérios individuais, é apurado se a riqueza por ele obtida é passível de tributação.

Assim, considera-se a capacidade contributiva do contribuinte, utilizando-se para isso o critério da pessoalidade, que não é somente uma criação doutrinária, mas o caminho que determina a Constituição. Preocupada com o tema, Regina Helena Costa (2003) elaborou o estudo acerca do Imposto de Renda e Capacidade Contributiva, no qual buscou esclarecer conceitos doutrinários acerca do caráter de dúplici concepção da noção: Capacidade Contributiva Absoluta ou Objetiva e a Capacidade Contributiva Relativa ou Subjetiva.

No primeiro conceito, estamos diante de um fato que constitui riqueza – modo pelo qual denomina-se objetiva, explica a autora:

Fala-se em capacidade contributiva absoluta ou objetiva quando se está diante de um fato que se constitua numa manifestação de riqueza; refere-se o termo, nessa acepção, à atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas. Tais eventos, assim escolhidos, apontam para a existência de um sujeito passivo em potencial. (Costa, 2003, p. 26).

Nesta linha, segundo a autora, a manifestação de riqueza, por meio do fato, constitui pressuposto para a cobrança do tributo. Por outro lado, continua, a respeito da capacidade contributiva subjetiva estar alocada nas características do sujeito: “Expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa” (Costa, 2003). Destaca a insigne que, devido ao fato do imposto ser não vinculativo – independente de contraprestação estatal –, estamos diante da capacidade contributiva subjetiva, devendo estar presente o indicador de riqueza como característica do sujeito, nas palavras:

[...] só pode fundar-se na capacidade contributiva do sujeito passivo. E assim é porque, nos impostos, o sujeito passivo realiza comportamento indicador de riqueza, que não foi, de nenhuma maneira, provocada ou proporcionada pelo Poder Público. Tal riqueza, portanto, é a única diretriz que pode ser seguida pela tributação não vinculada a uma atuação estatal. (Costa, 2003, p. 27).

Diante disso, permanecer com o olhar atento para não confundir o conceito de capacidade contributiva com mínimo vital, que em breve será pormenorizado, devendo este ser abatido da capacidade econômica do indivíduo para obtenção do primeiro conceito, conforme entende José Ricardo do Nascimento Varejão (2009, p. 184): “capacidade contributiva = capacidade econômica – mínimo vital intangível”. A garantia do mínimo vital não acarreta em capacidade contributiva.

Neste passo, a exposição concorda com o estudo da decisão (inérita) do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422/DF de 2022, que buscou pôr fim ao tratamento desigual entre homens e mulheres no campo da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física nas pensões alimentícias.

2 HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E NATUREZA DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS

2.1 Hipótese de Incidência Tributária do Imposto de Renda Pessoa Física

Na linha do tempo tributária, a hipótese de incidência encontra-se como primeiro passo, uma vez que se caracteriza como previsão legal de determinado ato a ser tributado caso realizado. Em linhas gerais, é a descrição abstrata que se torna concreta quando do fato gerador, assim:

Essa expressão fato gerador, empregada pelo CTN, tem merecido violentas críticas por certos setores da doutrina, sob a alegação de que nada gera, a não ser confusão na mente dos juristas. Por isso, preferem a expressão hipótese de incidência ou hipótese tributária para designar a descrição legislativa de um fato, e a expressão fato imponible ou fato jurídico-tributário, ou ainda hipótese de incidência realizada para designar aquele fato concreto, localizado no tempo e no espaço. (Harada, 2007, p. 491).

Sobre com o tema, ainda nos ensina Ivana Mussi:

A descrição hipotética do fato (hipótese de incidência tributária) e o fato concretamente realizado (fato gerador) são duas realidades distintas que não se confundem. São dois momentos lógicos diferentes, pois, inicialmente, a lei descreve abstratamente o fato idôneo a ser tributado e, em seguida, há a realização concreta deste fato descrito em lei. (Gabriel, 2021, p. 141).

Vale afirmar que expressões necessitam de desembaraço, uma vez que empregadas como sinônimas no Código Tributário Nacional, fato este que dificulta a aplicação do Direito, principalmente no que diz respeito à obrigação tributária. Estabelece o artigo 4º do Código Tributário Nacional, que compreende ao fato gerador respectivo da obrigação a natureza jurídica específica do tributo. Conforme os conceitos abordados acima, nota-se que estamos diante de caso de hipótese de incidência tributária, já que esta é responsável pela natureza jurídica, uma vez que é a própria abstração legal, e não o fato concreto (fato gerador), “pois o que gera a relação jurídica tributária é a incidência da lei sobre o fato” (Amaro, 2007, p. 258).

O entendimento diverge: por um lado, para alguns doutrinadores, dispensa-se a distinção entre hipótese de incidência tributária e fato gerador, como Sacha Calmon; por outro lado, a linha clássica, transmitida por Hugo de Brito Machado, Luciano Amaro, Eduardo Sabbag e Geraldo Ataliba, busca demonstrar que tais conceitos são completamente diferentes, no intuito de facilitar a compreensão da obrigação tributária, ligada diretamente à compreensão

dos institutos da incidência tributária e fato gerador. Nesse sentido Sabbag (2011, p. 672) afirma que “(...) fato gerador ou ‘fato imponible’, nas palavras de Geraldo Ataliba, é a materialização da hipótese de incidência, representando o momento concreto de sua realização, que se opõe à abstração do paradigma legal que o antecede”.

Importante ressaltar que para aumentar a contradição, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 114, reforça o entendimento da doutrina minoritária, ao trazer que “Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a **situação definida em lei** como necessária e suficiente à sua ocorrência.” (grifo próprio).

Para Luciano Amaro, tal fato representa o formalismo excessivo apresentado pelo Código Tributário, somado ao endeusamento do Fato Gerador, e ressalta a crítica:

Essa postura do Código revela seu exagerado formalismo, aliado a certo “endeusamento” do fato gerador. Na verdade, a associação do mandamento (contido na lei) à hipótese (também nela descrita), que desencadeia a subsunção à norma legal dos fatos que refletem aquela hipótese, é fenômeno que não se restringe à seara tributária, mas se apresenta igualmente noutros setores do direito. Assim, no direito penal, a prática do crime realizada o fato gerador do direito de o Estado punir; no direito de o Estado punir; no direito administrativo, a prática de certa atividade é fato gerador da obrigação de adotar certas condutas no interesse da saúde pública, da preservação ambiental, etc. (Amaro, 2007, p. 255).

Por outro lado, cabe destacar que a definição trazida pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 116, acerca da ocorrência do fato gerador é assertiva, considerando que aborda, em seus parágrafos, da constituição da situação abstrata em caso concreto, sendo este o entendimento da doutrina majoritária tributarista.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
 I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as **circunstâncias materiais** necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
 II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja **definitivamente constituída**, nos termos de direito aplicável. (grifo próprio)

Cabível neste instante aquilo que verificou Eduardo Sabbag (2011, p. 672), ao apontar que a “hipótese de incidência é a situação descrita em lei, recortada pelo legislador entre inúmeros fatos do mundo fenomênico, a qual, uma vez concretizada no fato gerador, enseja o surgimento da obrigação principal (...)”.

Superada a celeuma, neste trabalho abordaremos a hipótese de incidência tributária à luz dos entendimentos dos clássicos doutrinadores, ou seja, como hipótese de incidência legal,

que precede à conduta humana (fato gerador), capaz de acarretar obrigação tributária ao contribuinte.

Nas lições de Geraldo Ataliba (1999), quem dedicou uma obra completa ao tema, a incidência tributária caracteriza-se como o fenômeno jurídico da subsunção de um fato a norma – hipótese legal –, tendo como consequência a automática comunicação ao fato das virtudes jurídicas previstas na hipótese legal. O doutrinador busca demonstrar que, além da elaboração da norma imposta pela autoridade estatal – a qual, concordando ou não, devemos obedecer –, não basta que lei atribua para automática obrigação de pagar ao Estado. Ataliba (1999, p. 28) ensina que “há a necessidade de que gestos humanos, atos humanos (o comportamento humano) a levem”.

O autor define a obrigação tributária como *ex lege*, ou seja, nasce da lei, a partir da ocorrência de um fato imponível nela descrito – jamais nascerá somente da vontade das partes como uma obrigação voluntária, sendo esta irrelevante para o vínculo obrigacional tributário (Ataliba, 1999). Para complementar, cabe o entendimento clássico de Pontes de Miranda (1954, p. 6), que afirma: “Para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas – isto é, normas abstratas – incidam sobre eles, desçam e encontrem os fatos colorindo-os, fazendo ‘jurídicos’”, ou seja, sem que a norma atinja ao fato, nada há que se falar em obrigação jurídica.

Tratando-se do Imposto de Renda Pessoa Física, capaz de trazer a obrigação tributária de pagar, consiste como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, conforme o artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional.

O artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, traz como competência privativa da União a possibilidade de instituir de impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, isto reforça a ideia de que o fato gerador deste imposto é a obtenção de renda.

A partir do entendimento das clássicas obras já citadas, é necessário restringir a obrigação tributária a linha do tempo do tributo: só há obrigação quando houver hipótese de incidência (previsão legal) e fato gerador (conduta humana) – o que liga ambos é o fenômeno da subsunção – colorindo fatos e tornando-os jurídicos. Trazendo para o principal objeto de estudo deste trabalho, precisamos entender: a incidência tributária do Imposto de Renda Pessoa Física e a natureza dos alimentos.

A ideia dos efeitos extrafiscais dos tributos está diretamente ligada ao impacto que a referida carga tributária aplica na sociedade na qual está inserida, como meio de atingir a função social em um Estado Democrático de Direito. Para Cláudia de Rezende Machado de Araújo, tal característica transcende o denominado Estado social.

Ao contrário do Estado liberal, o Estado social é intervencionista. Intervém em todos os campos da sociedade, objetivando fazer justiça social. Nesse tipo de Estado, os tributos passam a ter, além de função fiscal, que consiste em arrecadar receitas para a manutenção do Estado, funções extrafiscais, ou seja, além da finalidade de obter receitas. (Araujo, 1997, p. 330).

Para Paulo de Barros Carvalho (2012), a extrafiscalidade encontra-se nos casos em que o legislador opera a tributação para prestigiar determinadas situações, com impacto político, social e econômico, dando aos contribuintes tratamento mais confortável ou menos gravoso, dessa forma, se ultrapassa o estado meramente contributivo do tributo. Para concretizar o entendimento, Leandro Paulsen traz quais tributos, por ordem constitucional, se operam através da extrafiscalidade:

Há dispositivos constitucionais que autorizam de modo inequívoco a utilização extrafiscal de tributos:

- nas exceções às anterioridades de exercício e/ou nonagesimal mínima e nas atenuações à legalidade relativamente a impostos capazes de atuar como reguladores da produção de bens (IPI), do comércio internacional (II e IE) e da demanda monetária (IOF), atribuindo-se ao Executivo prerrogativas para a ágil alteração da legislação respectiva;
- na previsão de que os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e territorial rural (ITR) sejam utilizados de modo a induzir o cumprimento da função social da propriedade (arts. 170, III, e 182, § 4º, II);
- na previsão de benefícios fiscais de incentivo regional (art. 151, I);
- na determinação de estímulo ao cooperativismo (arts. 146, III, c, e 174, § 2º);
- na determinação de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 146, III, d). (Paulsen, 2014, p. 23).

Verifica-se que o Imposto de Renda, seja para pessoas físicas ou para pessoas jurídicas, não possui atribuição constitucional para obedecer a parâmetros extrafiscais. No entanto, questiona-se se o tributo, que possui como influência a verba percebida por todos, deve ou não possuir delimitações para não ser causa de enriquecimento ilícito por parte do Estado. Para esclarecer, deve-se analisar de forma aprofundada a denominada “finalidade tributária” em nosso país, uma vez que por meio da extrafiscalidade os tributos se tornam um relevante mecanismo através do qual o Estado pode, de fato, direcionar os fatores econômicos (Reis, 2014), trazendo sentido a tributação, sobressaindo do viés meramente arrecadatário.

O Brasil, como Estado Democrático de Direito, está comprometido, por meio da Constituição Federal, com a proteção dos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, sendo estes direitos humanos e garantias fundamentais, que para Isabelle Rocha (2021) advém da evolução histórica do Estado Liberal, estando o próprio em relação de submissão às normas protetivas para a sociedade. Assim, tais regulações tornam-se parâmetro orientador para elaboração das demais leis que compõem o ordenamento jurídico.

Vale destacar os apontamentos trazidos por José Casalta Nabais, com relação a aplicabilidade dos efeitos extrafiscais:

[...] a extrafiscalidade não é apenas admissível, mas constitucionalmente exigida, na medida em que a modelação económico-social, em que o estado social se materializa, não pode, pela própria natureza das coisas, dispensar de todo o uso do mais importante instrumento que o estado fiscal dispõe: os impostos. (Nabais, 1998. p. 244).

O imposto que incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza é tributo de competência da União, conforme artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e possui previsão, no Código Tributário Nacional, a partir do artigo 43, bem como nas Leis n.º 7.713/1988 e 9.250/1995, e regras específicas do Decreto n.º 9.580/2018.

Tratando-se do Imposto de Renda Pessoa Física, capaz de trazer a obrigação tributária de pagar, consiste como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, conforme o artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional.

A respeito da cobrança do Imposto de Renda, Ivana Mussi Gabriel (2021, p. 339), ensina que “Para o STF e STJ há um conceito constitucional de rendas e proventos”, e, logo, não é cabível que qualquer lei infraconstitucional os defina. Para melhor ilustrar suas definições, relacionamos explicações da autora:

Renda: acréscimo patrimonial *produto do capital* (aluguel, aplicação financeira, juros recebidos, lucros), *do trabalho* (salário, honorários) ou da *combinação de ambos* (retirada de *pro labore*, lucros).

Proventos: acréscimo patrimonial que não é produto do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos (aposentadoria, pensões, prêmios de loteria). É acréscimo de atividade que já cessou. (Gabriel, 2021, p. 340).

Nesta esteira, o entendimento de Leandro Paulsen:

A extensão dos termos ‘renda’ e ‘proventos de qualquer natureza’ dá o contorno do que pode ser tributado e do que não pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Paulsen, 2007, p. 288).

Em ambos os casos, se adota o entendimento de aumento de patrimônio para concretizar o fato gerador. Em contrapartida, é preciso uma análise aprofundada para determinar aquilo que representa acréscimo patrimonial, e, logo, implica na tributação da verba.

Para o Direito Civil, no entendimento de Cezar Fiúza (2004, p. 184), o patrimônio não diz respeito apenas aos bens corpóreos. Segundo o autor, é preciso considerar os direitos e

obrigações do indivíduo: “patrimônio é considerado um complexo de direitos e obrigações de uma pessoa, suscetível de avaliação econômica, integra a esfera patrimonial das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, negativas ou positivas”.

Entretanto, para correta aplicação do conceito de patrimônio para o direito tributário, é preciso compreender o nascimento do conceito de renda, a partir da teoria do acréscimo patrimonial, que foi desenvolvido pelos economistas Schanz, na Alemanha, e Haig e Simons, nos Estados Unidos, com registros a partir do final do século XIX.

Neste raciocínio, adota-se que renda advém do acréscimo efetivo de poder econômico desenvolvido por determinada pessoa durante certo período, não se restringindo somente a moeda, mas também a aquisições em geral, que implicam no aumento do patrimônio daquele indivíduo, como, por exemplo, a compra de um bem móvel ou imóvel que integrará seu acervo.

Neste sentido, somente considera-se como renda os valores obtidos a partir da soma dos gastos com consumo, dos acréscimos de riqueza – líquidos –, bem como a renda decorrente do usufruto daqueles de bens e serviços, como a percepção de aluguéis de um imóvel, por exemplo. Nota-se, portanto, que o válido para ser considerado renda é o acréscimo de poder econômico, não sendo relevante sua conversão em moeda; mesmo assim, o conceito operado para a tributação não se confunde com o conceito adotado pelo direito civil.

O tema da hipótese de incidência tributária, mesmo que já delimitada pelo Código Tributário Nacional, passa pelo processo de interpretação no contexto social, melhor dizendo, na aplicação da norma ao caso concreto. A doutrina busca, em complemento com a jurisprudência, uniformizar a ideia de quem deve ser o contribuinte para cada tributo e quando o mesmo não deve incidir. Ademais, não há como dizer que certos casos já deveriam estar fixados como imunes de certas cobranças, como o caso da cobrança do Imposto de Renda na pensão alimentícia; tal compreensão ficará clara após verificada a natureza dos alimentos, que não possuem como viés o enriquecimento daquele que os recebe, mas sim, a garantia da subsistência – como garantia do mínimo vital e o alcance da vida digna.

2.2 Dos Alimentos

A palavra alimento vem do latim *alimentum*, *itum* (alimentar, nutrir, desenvolver, manter). O ser humano necessita ser alimentado para exercer as mínimas funções vitais,

servindo, pois os alimentos são formas de representação da efetivação do princípio da solidariedade nas relações familiares.

Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira:

Aquele que não pode prover o seu sustento pelo próprio trabalho não pode ser deixado à própria sorte, sendo dever da sociedade propiciar-lhe sobrevivência através de meios e órgãos estatais ou entidades particulares. Nesse diapasão, o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou a pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível. (Pereira, 2004, p. 133).

Se uma pessoa não pode prover seu sustento pelos próprios meios ou trabalho, não pode ser deixado à própria sorte, sendo um dever da família e da sociedade propiciar sobrevivência digna através dos meios estatais ou políticas públicas sociais. A lei impõe, então, aos parentes do alimentado (ou a pessoa a ele ligado pelo elo civil) o dever de propiciar-lhe condições mínimas de sobrevivência. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Aplicando o vetor constitucional no âmbito alimentício resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Nessa linha de ideias, resulta que fixar o *quantum* alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofendem de maneira direta, o princípio da dignidade da pessoa humana. (Farias, Rosenvald, 2017, p. 706).

Vê-se, assim, que não só afeta a dignidade humana a fixação de alimentos abaixo do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentado, como também a fixação acima do poder econômico do alimentante, devendo ser fixado valores de acordo com a realidade fática – o que interessa é a garantia da sobrevivência, não sendo a natureza de acréscimo patrimonial. Portanto, toda e qualquer decisão acerca dos alimentos deve fundamentar-se no princípio da dignidade do ser humano, sob pena de ser incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Os tribunais de justiça nacionais sempre estiveram na linha de que o princípio da dignidade humana é a pedra de toque da fixação dos alimentos. O Tribunal gaúcho assim decidiu há mais de vinte anos:

O pai não pode ser insensível à voz de seu sangue em prestar alimentos ao filho menor que, em plena adolescência, não só necessita sobreviver, mas viver com dignidade, não sendo prejudicado em sua educação, nem em seu lazer, pois tudo faz parte da vida de um jovem, que antes da separação desfrutava do conforto que a família lhe proporcionava, em razão do bom nível social de seus pais. Não se justifica a diminuição dos alimentos prestados, se o ex-marido socorre a mulher com importância

muito superior à obrigação alimentar que lhe foi imposta em benefício do filho, ainda mais de aposentada como professora. A mãe já faz a sua parte tendo a guarda do filho menor e cumpre o ônus que não tem preço. O pai não está em insolvência, somente enfrenta dificuldades decorrentes da crise que assola o país, que se reflete na pessoa de seu filho, que, igualmente, sofre com a política econômica do governo federal. (TJRS, Ac. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível 597.151.489, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 12.08.1999)

Pode-se conceituar os alimentos, assim, como “prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio”, nas lições de Orlando Gomes (1978, p. 455). Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 707) trazem um conceito mais amplo, aduzindo serem os alimentos “tudo o que se afigura necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna”.

Fato é que a obrigação familiar é a expressão da solidariedade social e familiar, enraizada em sentimentos humanitários e constitucionalmente impostas como diretrizes da ordem jurídica brasileira (Tartuce, 2017, p. 541). Portanto, se os alimentos se prestam a manter dignamente uma pessoa, conclui-se que sua natureza jurídica é de direito da personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual do alimentado.

Mister compreender a proporção em que devem ser fixados os alimentos, nos moldes dos §1º e §2º do artigo 1.694, que propõe o equilíbrio entre as necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ressaltando que será somente proporcionado o indispensável à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. No caso de pensão alimentícia devida aos filhos dependentes, em grande maioria, estamos diante da hipótese apresentada no parágrafo 1º, uma vez que nascer por si só gera necessidades básicas, sem estar presente qualquer indício de culpa do dependente, tornando-se primordial a fixação de valores para viabilizar o mínimo vital deste.

O fato que motiva a necessidade de impor a prestação de alimentos compreende em sua própria essência: desde o nascituro, para o ser humano, é imprescindível a garantia de subsídios para a sua sobrevivência, nesse contexto têm-se os alimentos que são imprescindíveis para o desenvolvimento digno dos indivíduos (Alves, 2009, p. 02).

Os alimentos devem ser atualizados de acordo com o indexador oficial (base de cálculo). Cuidando-se de uma obrigação de trato sucessivo (de execução continuada), a prestação alimentar pode estar submetida aos danosos efeitos inflacionários, comprometendo seu valor. Por isso, é fundamental que os alimentos sejam fixados com a indicação de um critério (seguro) de correção de valor, mantendo, desse modo, o seu caráter atual, nos entendimentos de Farias e Rosenvald (2017, p. 711). Aliás, o próprio Código Civil, em seu art. 1.710, estabelece a

atualização da prestação alimentícia em consonância com o índice oficial regularmente estabelecido, confirmando a atualidade como característica inerente aos alimentos.

Como a obrigação alimentar é voltada à preservação da integridade física e moral de quem os recebe, há um caráter personalíssimo (*intuito personae*) nos alimentos. Assim, não se admite nos alimentos cessão – onerosa ou gratuita – tampouco compensação, com dívidas de que natureza for. É, também, impenhorável os alimentos, tendo preferência de pagamento em casos de concurso de credores.

Sobre o assunto, ensina Flávio Tartuce:

Através da regra da impenhorabilidade, preserva-se a integridade do alimentando, garantindo o seu direito à vida digna. Aliás, a regra também decorre do próprio caráter personalíssimo da obrigação alimentar. Bem explica Orlando Gomes que a impenhorabilidade dos alimentos deriva, exatamente, de sua finalidade e do seu fundamento. Por isso, soaria estranho e absurdo “admitir que os credores pudessem privar o alimentando do que é estritamente necessário à sua manutenção. (Tartuce, 2017, p. 571).

Destarte, observa-se que as pensões alimentícias possuem como principal finalidade garantir o mínimo vital, nos casos em que não se é possível por si só a aquisição de renda para garantia da subsistência. O adimplemento da obrigação alimentar é tão imprescindível perante a Constituição que seu descumprimento configura possibilidade de prisão civil por dívida, conforme artigo 5º, inciso LXVII, sendo o rito do artigo 528 e seguintes ou 911 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desta forma, primordial entender pela contradição: o Estado possui o papel de garantidor do mínimo existencial, que será tratado a seguir, devendo fornecer ou dispor a respeito da necessidade de pensões aos desamparados, mas, por outro lado, impõe a tributação sobre tais valores percebidos, mesmo que estes não representem a caracterização do acréscimo patrimonial, teoria já adotada por grande parte dos tributaristas no tocante a tributação das rendas.

2.3 Mínimo Existencial

Conceitua-se como mínimo existencial o conjunto básico de direitos fundamentais capaz de garantir a dignidade da pessoa humana.

Em nosso país, a medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45 MC/DF, de 29 de abril de 2004, de relatoria do Ministro Celso de

Mello, foi pioneira no sentido de trazer o preceito acerca da cláusula da reserva do possível, para preservação do mínimo existencial como direito a ser protegido pelo Estado, sob pena de, se desprotegido, ser considerado hipótese de abusividade governamental, a saber:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA **CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL"**. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO **"MÍNIMO EXISTENCIAL"**. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

[...]

O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível."(grifo próprio) (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de julgamento: 29/04/2004, Data da Publicação: DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL - 00200-01 PP - 00191).

Conforme atribuído, a garantia do mínimo existencial está diretamente ligada à atividade estatal. Ricardo Lobo Torres classifica o status do mínimo existencial como protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, simultaneamente, garantido positivamente pelas prestações estatais, como políticas públicas, por exemplo, e completa:

5.1 Status negativus e imunidades

Os direitos da liberdade exibem o *status negativus*, que significa o poder de autodeterminação do indivíduo, a liberdade de ação ou de omissão sem qualquer constrangimento por parte do Estado. O *status negativus* do mínimo existencial se afirma, no campo tributário, através das imunidades fiscais: o poder de imposição do Estado não pode invadir a esfera da liberdade mínima do cidadão representada pelo direito à subsistência.

5.1.1 Imunidades implícitas

Algumas imunidades estão implícitas no texto maior. A Constituição de 1946 (art. 15, § 12) **garantia a imunidade ao mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.** (Torres, 1989, p.35) (grifo próprio).

Em síntese, o mínimo existencial deve ser protegido por encontrar-se de forma intrínseca dentre os princípios constitucionais (Torres, 1999), como o princípio da igualdade, considerando vivermos em um país no qual reina a desigualdade social; garantir o mínimo permite que haja isonomia entre os menos favorecidos, o que importa em tratar igualmente os

iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades – visando proteção contra a pobreza absoluta, aquela em que não se consegue atingir os direitos básicos à dignidade da pessoa humana. Sendo este mais um princípio constitucional protegido, verifica-se que o mínimo existencial representa de forma clara aquilo que é direito de todos: a vida com dignidade.

Acerca do Imposto de Renda, Ricardo Lobo Torres descreve de forma categórica:

O imposto de renda não incide sobre um mínimo imprescindível à sobrevivência do declarante, nem sobre as quantias necessárias à subsistência de seus dependentes, dedutíveis da renda bruta. Cuida-se de imunidade do mínimo existencial, embora apareça na lei ordinária, posto que materialmente remonta às fontes constitucionais. (Torres, 1999, p. 36).

Em contraponto, ainda, com o entendimento acerca da teoria do acréscimo patrimonial, sábias são as palavras de Paulsen (2020, p. 70) ao entender que “os impostos são tributos que incidem necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte”.

Assim sendo, tendo em vista as compreensões acerca da natureza da pensão alimentícia, pode-se aduzir sua ligação direta à garantia do mínimo existencial: a garantia da subsistência do alimentando.

Conferido o conceito de Alimentos, de mínimo existencial e da capacidade contributiva, é o arremate compreender: o valor recebido a título de pensão alimentícia, como já exposto, pela maior parte das mulheres, como será verificado – em representação a seus filhos – jamais deveria ter sido objeto de tributação, sendo parte do mínimo existencial, já que o cálculo dos alimentos leva em conta parâmetros que visam garantir a qualidade de vida, com saúde, educação e segurança – como se aquela criança estivesse sendo, de fato mantida por ambos genitores, inexistindo representação de riqueza para configurar a capacidade contributiva.

3 DECISÃO INÉDITA DO STF NA ADI 5422/2022: NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA NAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS - UM ESTUDO DE CASO

3.1 Relação entre Direito Público e Direito Privado

É importante compreender, principalmente, o encontro entre o Direito Tributário e o Direito de Família, sob a ótica da ideologia de gênero, perante a recente decisão do nosso Supremo Tribunal Federal, que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422, ajuizada em 25 de novembro de 2015, cujo julgamento ocorreu em plenário virtual, e, por maioria dos votos – 8 votos a 3 – os Ministros deram por reconhecida a Inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda nas pensões alimentícias no Direito de Família, sob risco de *bis in idem*, ainda com o argumento acerca da compatibilidade das pensões alimentícias e alimentos com o conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza”, exigindo como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, conforme rege o artigo 43 do Código Tributário Nacional, em outras palavras, o acréscimo patrimonial.

Este é um impasse entre o Direito Público e Privado e a busca pelo equilíbrio entre a intervenção estatal nas relações, reconhecendo o Brasil como um país que recorre à tributação como meio de manutenção da máquina estatal, bem como para a promoção dos direitos sociais que dependem de recursos financeiros, conforme ensina Ivana Mussi Gabriel (2021) logo na introdução de sua obra “Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional”, entendendo os motivos pelos quais se torna necessária a compreensão da tributação por aqueles que financiam a mesma, para garantia dos direitos destes.

A busca principal neste estudo é trazer à tona o atraso do nosso judiciário no tocante a decisão de 2022, reconhecendo uma inconstitucionalidade que existe e lesa os contribuintes ao passar dos anos, um imposto cobrado no qual não está – e nunca esteve – presente o fato gerador, que, em regra, atrai a obrigação tributária.

É extremamente necessário trazer o pensamento crítico para a discussão acerca da falta de conhecimento pela pouca informação repassada aos contribuintes no que cerne aos tributos que estes mesmos financiam. Apesar da legalidade trazer força *erga omnes*, fato é que vivemos em uma sociedade que pouco se entende o porquê das obrigações, ainda mais quando vinculadas ao poder do Estado, visto como soberano e solene – e assim, pouco se discute. Com a referida decisão, esta temática enfim encontrou plenitude, um fato memorável, mas não há

como se falar que não gerou danos em tantos – ora vistos como contribuintes – ao longo dos anos.

No presente, a decisão foi capaz de reverter o cenário em que a tributação que a mulher, na maioria dos casos, a parte que recebe o valor a título de pensão alimentícia, tinha referido valor somado a sua renda, o que influi no valor pago a título de Imposto de Renda. Por outro lado, os alimentantes – na maior parte das vezes uma classe composta pelo sexo masculino – poderiam abater o valor pago pelos alimentos em suas declarações, o que geraria a redução da carga tributária atribuída a eles.

Na ótica do atraso a tal reconhecimento por parte do judiciário, importante é a passagem registrada por Carmen Simone Grilo Diniz, Lenira Politano da Silveira e Liz Andréa Lima Mirim, na obra “Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra as mulheres no Brasil (1980-2005) – Alcances e Limites”:

O desconhecimento por parte das mulheres acerca de seus direitos em relação aos homens é maior, aumentado em virtude da exclusão e violência que vivenciam cotidianamente, e que acaba por afastá-las de informações que lhes permitiriam compreender a amplitude da problemática. Esse ciclo enfraquece, portanto, uma reação. Também é maior a descrença e o distanciamento das mulheres em relação ao Judiciário enquanto poder historicamente masculino, que ainda não incorporou adequadamente a especificidade de gênero em seus julgados; e, em muitos casos, continua perpetuando uma visão estereotipada e preconceituosa sobre os papéis femininos e masculinos na sociedade. (Diniz; Silveira; Mirim, 2006, p. 143).

Como já demonstrado, a voz feminina possui menos força, e aquilo que gera impacto a elas possui menos relevância, não se tornando matéria de peso para se discutir.

Questiona-se a razão pela qual a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física na pensão alimentícia prejudica mulheres, reforçando a desigualdade de gênero na tributação. Para responder a dúvida, vale-se dos dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que mostram o aumento dos divórcios em 3,2% entre 2017 e 2018, em que das dissoluções que se deram entre as famílias constituídas somente com filhos menores de idade, 24,4% resultaram em guarda compartilhada, com a predominância das mulheres na responsabilidade pelos filhos proporção se manteve em 65,4% (IBGE, 2019.). Em seu trabalho de monografia, Michelly Etelvina Cabral Marins ilustra, de forma simples, a problemática acerca do tema:

Para mais, considerando que o alimentante, em regra, é homem, tem-se que a eles é possibilitado a dedução do valor da pensão alimentícia paga da base de cálculo do IRPF, enquanto às mulheres, que têm como dependentes as/os alimentandas/os, não é disponibilizada a mesma prerrogativa. Além disso, atentando-se à progressividade de

alíquotas do IRPF, a inclusão do valor da pensão alimentícia recebida pode fazer com que a base de cálculo do imposto pago pela mulher detentora. (Marins, 2022, p. 11-12).

Reforçando entendimentos já exauridos nesta pesquisa, Bonini (2009, p. 12) declara que família provém do latim “*famulus*”, que significa “[...] escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem”. A figura masculina em todos os termos é colocada como centro do ambiente familiar, o que é reforçado ao tributar de forma desigual – possibilitando que o alimentante faça a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia – e, de outro lado, tratando estes valores como acréscimo patrimonial para aquelas, em sua maioria mulheres, que os recebem.

3.2 Considerações gerais acerca da decisão da ADI 5422/2022

Em decisão inédita, o Supremo Tribunal Federal julga, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada em 25 de novembro 2015, tendo como autor Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), cujo relator tem-se o Ministro Dias Toffoli, que se pretende buscar a declaração de inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia, na qual o Instituto impugna as seguintes normas: artigo 3º, parágrafo 1º da Lei no 7.713/1988 que dispõe a incidência do imposto sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, constituindo como rendimento bruto a literalidade do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza – desde que entendidos como acréscimos patrimoniais. Ainda com relação aos artigos que seguem do Decreto nº 3000/1999:

Art. 5º No caso de **rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões** em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação **far-se-á em seu nome pelo tutor**, curador ou responsável por sua guarda.

Art. 54. São **tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões**, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. (grifo próprio).

Em consequente, alega e busca demonstrar os motivos pelos quais não deve incidir Imposto de Renda Pessoa Física sobre a pensão alimentícia, uma vez reconhecida como verba utilizada para subsistência de não implicar reconhecimento como acréscimo patrimonial (artigo

153, inciso III, da CF c/c art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional), o que fere os entendimentos acerca do direito à alimentação, mínimo existencial e capacidade contributiva – ambos institutos já abordados neste trabalho.

Inova ao apresentar que “a renda utilizada para a prestação da pensão alimentícia já foi devidamente tributada quando ingressou no acervo do devedor de alimentos, o que resulta na bitributação” (STF, ADI n. 5422/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, Dle. 22.08.2022) – logo iremos tecer esclarecimentos acerca dos institutos de bitributação e de *bis in idem*, que se diferem.

Em sua exposição, Dias Toffoli, em seu voto na qualidade de Relator, vai no sentido de que a inconstitucionalidade material na legislação ora mencionada se dá ao fato do alimentante utilizar:

De sua própria renda ou de seu próprio provento de qualquer natureza, já abarcados pela materialidade do tributo, para o pagamento dos alimentos ou da pensão alimentícia ao qual está obrigado. [...] Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente **montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante** para serem dados ao alimentado. Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma **entrada** de valores. (STF, ADI n. 5422/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, Dle. 22.08.2022) (grifo próprio).

Além disso, prossegue o entendimento no sentido de que a legislação impugnada provoca a ocorrência de *bis in idem*, e não bitributação, sendo este “camuflado e sem justificação legítima, violando, assim, o texto constitucional” (STF, ADI n. 5422/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, Dle. 22.08.2022). Explica, ainda, que o fato gerador do Imposto de renda se configura no momento em que o alimentante RECEBE renda ou provento de qualquer natureza, ao passo que, a partir destes valores, ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos, e conclui:

Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante. Essa situação não ocorre com outros contribuintes. (STF, ADI n. 5422/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, Dle. 22.08.2022).

Para ilustrar, Toffoli usa o seguinte exemplo: a primeira situação tem-se um casal comum com um filho comum, em que provê pela família apenas um dos cônjuges; e, como segunda situação, tem-se aquela que decorre da separação do casal, após fixados alimentos a serem pagos pelo cônjuge ao filho e ao consorte separado, que passaram a morar em outra

residência. Veja que, no primeiro caso, não é difícil identificar que tais valores utilizados pelo provedor para manter sua família geram efeitos de sua declaração de imposto de renda, ao passo que são declarados como dependentes o cônjuge e o filho, em razão de esses dependerem financeiramente do provedor – o que gera a dedução dos valores do Imposto de Renda Pessoa Física. Em contraponto, na segunda hipótese, apenas na visão do direito não são considerados dependentes, tendo em vista que o cônjuge e seu filho ainda permanecem a depender financeiramente do mantenedor, considerando que, neste caso, passa a se chamar adimplemento da obrigação de pagar alimentos, porém, o mesmo ocorre nas duas situações, e são tributadas de diferentes formas.

O Relator acrescenta que não há, por força da pensão alimentícia, nova riqueza dada aos alimentados. O voto do relator teve apoio dos ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e André Mendonça e pelas ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, formando a maioria.

Além disso, é trazido em pauta os princípios fundamentais como a garantia do mínimo existencial, o direito à alimentação, bem como o direito à dignidade humana; acerca do *bis in idem* e bitributação, teceremos comentários.

A bitributação decorre da tributação instituída por dois entes políticos diferentes, sobre o mesmo fato gerador, com conflito de competências, como por exemplo: Estado e Município que instituem e cobram o mesmo tributo – o que não ocorre no caso em tela. O Imposto de Renda somente está sendo cobrado pela União.

Por outro lado, o *bis in idem* se revela em caso de dupla tributação (Paulsen, 2019) trazida por um único ente político sobre o mesmo fato gerador. Veja-se: a União cobrar IRPF sobre os valores destacados é caso de *bis in idem* conforme pode-se extrair da presente decisão.

Posto isto, verifica-se a tendência – ainda não pacífica – na valorização dos direitos da mulher, com percepção das causas sensíveis e valorização dos princípios constitucionais norteadores do direito brasileiro.

Nesta linha, vale destacar uma vez que pertinente ao tema, há uma recente alteração legislativa, trazida pela Lei nº 14.713 de 30 de outubro de 2023, no Código Civil, em seu artigo 1.584, parágrafo 2º e criação do artigo 699-A no Código de Processo Civil, que visa estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, além de impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre as situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos, respectivamente.

Deste modo, em lentos passos, há vitórias a serem alcançadas no tocante aos direitos das mulheres.

3.3 Efeitos da Decisão e Repercussões Jurídicas

Após proferida a decisão, houve a necessidade de regulamentação – que ficou por conta da Receita Federal – da forma pela qual se dará a restituição dos valores pagos indevidamente em Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da Pensão Alimentícia. O pedido deverá ser realizado por meio do site da Receita Federal, observando o período de cinco anos, ou seja, entre 2018 a 2022, sendo o efeito retroativo – *ex tunc* –, conforme Barbosa; Da Silva Martins, (2022, p. 69): “Quem nos 05 últimos anos (de 2018 a 2022) apresentou declaração, incluindo esse valor como um rendimento tributável, pode retificar a declaração e fazer o acerto [...]”.

Nos termos expedidos pela Receita Federal, para possibilitar a devolução, deve ser utilizada a chamada “declaração retificadora”, a ser elaborada referente ao ano de exercício em que foi realizado o recolhimento ou retenção indevidos e com as informações referentes ao número do recibo de entrega do documento a ser retificado, sendo mantido o modelo de dedução escolhido no envio da declaração. Para melhor compreensão, em Tabela 1 apresenta-se os termos elaborados pela Receita Federal (2022), para retificação da declaração e realização do acerto, com as devidas distinções, para cada caso.

TABELA 1 - PROCEDIMENTO PARA RETIFICAR DECLARAÇÃO E FAZER O ACERTO

| Etapas | Procedimento |
|---------------|---|
| 1 | A declaração retificadora, referente ao ano de exercício do recolhimento ou retenção indevidos, pode ser enviada por meio do Programa Gerador da Declaração, no Portal e-CAC, ou pelo aplicativo “Meu Imposto de Renda”. Devendo conter informação a respeito do número do recibo de entrega do documento a ser retificado e manter o modelo de dedução escolhido no envio da declaração. |
| 2 | Preenchimento de declaração retificadora: O valor de pensão alimentícia declarado como imposto tributável deve ser excluído e informado na opção ‘Rendimentos Isentos e Não Tributáveis/Outros’, com precisa especificação referente a ‘Pensão Alimentícia’, mantendo-se demais informações sobre o imposto pago ou retido na fonte. |
| 3 | O declarante que deixou de inserir um dependente que tenha recebido rendimentos de pensão alimentícia poderá incluí-lo, assim como as despesas relativas ao dependente, desde que se encontre nas condições para a inclusão, que são: ter optado na declaração original pela tributação por deduções legais (já que a |

| | |
|---|---|
| | declaração por dedução simplificada não inclui dedução por dependentes), e o dependente não ser titular da própria declaração. |
| 4 | Imposto a restituir: Se, após a retificação da declaração, o saldo de imposto a restituir for superior ao da declaração original, a diferença estará disponível na rede bancária, conforme cronograma de lotes e prioridades legais. |
| 5 | Imposto pago a maior: Se, após a retificação da declaração, o saldo do imposto efetivamente pago for reduzido, o valor excedente será restituído, por meio de pedido eletrônico de restituição (Perdcomp). Nesse caso, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente ou a maior deverá ser solicitada por meio do programa PER/DCOMP web (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), disponível no Portal e-CAC, ou, em alguns casos, por meio do PGD Perdcomp. |
| 6 | É importante guardar todos os comprovantes referentes aos valores informados na declaração, inclusive na retificadora, que podem ser solicitados pela Receita Federal para conferência até que ocorra prescrição dos créditos tributários envolvidos. |

Fonte: Autoria própria, com base em dados extraídos da Receita Federal (2022).

Conforme matéria publicada em *site* do Supremo Tribunal Federal (2022), o impacto financeiro gerado é estimado em R\$ 6,5 bilhões, valores estes que já englobam o exercício atual e os cinco anteriores, tendo em vista a negativa, pelo Tribunal em sua decisão por maioria, quanto ao pedido da União no sentido de que não houvesse o efeito retroativo.

Assim, entende-se alcançado o objetivo quanto aos efeitos da decisão e seus impactos, considerando não somente a decisão como aspecto único, mas também as medidas tomadas pela regulamentação da Receita Federal em pormenorizar as etapas para efetivar a devolução dos valores pagos a título de Imposto de renda, no tocante aos valores percebidos em função da pensão alimentícia.

4 COMO O IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA AFETA A DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

Neste instante, cabe dar destaque àquilo que intriga: a legislação possibilitava ao indivíduo alimentante que este faça a dedução do valor referente à obrigação alimentar, para fins de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), como já demonstrado pelos dados apresentados, este benefício concedido aos homens. De outro lado, mesmo que o valor recebido a título de alimentos não influencie diretamente no acréscimo patrimonial, aquele que recebe tal quantia (alimentante) deveria incluir o valor percebido na sua base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, neste caso, implicando diretamente nos valores a serem pagos pelos responsáveis, sendo, em sua maioria, mulheres. Tal figura foi modificada pela recente decisão de nosso Supremo Tribunal Federal, o que irá influir na jurisprudência.

A indagação principal se concentra em que forma, e em qual tempo, agiria o mesmo Tribunal, caso o mesmo tributo repercutisse em matéria de interesse predominante masculino.

4.1 Progressividade das Alíquotas

No que cerne à progressividade de alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física, incluir os valores percebidos a título de pensão alimentícia pode impactar diretamente na base de cálculo do imposto pago pela mulher detentora da guarda unilateral, e, como consequência, acarretar em maior recolhimento. Isto porque a progressividade e a capacidade tributária andam de mãos dadas: as alíquotas são progressivas para aqueles que recebem (auferem) maior renda. Assim, quando não resta claro o conceito de rendas e proventos – se não aplicada a Teoria do Acréscimo Patrimonial –, se utiliza alíquotas progressivas de forma indevida, ilustra o entendimento nas brilhantes palavras de Gabriel (2021, p. 341): “c) *progressividade*: alíquotas crescentes de acordo com aumento de rendimento. Ligada ao princípio da capacidade contributiva na medida em que ‘paga mais quem ganha mais’”. Quanto às alíquotas a serem utilizadas, temos que respeitar a Lei nº 11.945/09, que estipula as porcentagens para pessoa física de 7,5%, 15%, 22,5% ou 27,5%, a depender da base de cálculo, que é dada por meio da faixa de rendimento da pessoa física.

Além da progressividade, verdade é que a legislação, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 8º, inciso II, alínea “f”, permite que o contribuinte deduza valores pagos a título de pensão

alimentícia integralmente no momento da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Como já verificado, esta dedução integral é realizada em sua maioria por homens. Segue regulamentação legal:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às **importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (grifo próprio).

Em contraponto, àqueles responsáveis legais pelos filhos apenas poderiam deduzir pequena parte dos valores pagos – a título de dedução por dependente – limitado ao valor de R\$ 2.275,08 por dependente, redação dada também pela Lei 9.250/95, artigo 8º, inciso II, alínea “c”, é o texto:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

c) à quantia, **por dependente**, de:

[...]

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015;” (grifo próprio)

Irretocável o entendimento acerca do prejuízo gerado pela forma em que se deu a legislação brasileira no tocante às normas tributárias, ignorando princípios que norteiam o direito e alimentando a desigualdade – e violência – de gênero, causando grave prejuízo de ordem econômica para os responsáveis por seus filhos que recebem pensão alimentícia, que, conforme já demonstrado neste trabalho, são em sua maioria mulheres, ao possibilitar que o homem deduza de forma integral valores pagos a título de alimentos, enquanto para a mulher – ora mãe – não poderá deduzir grande parte dos gastos inerentes à criação de seu filho.

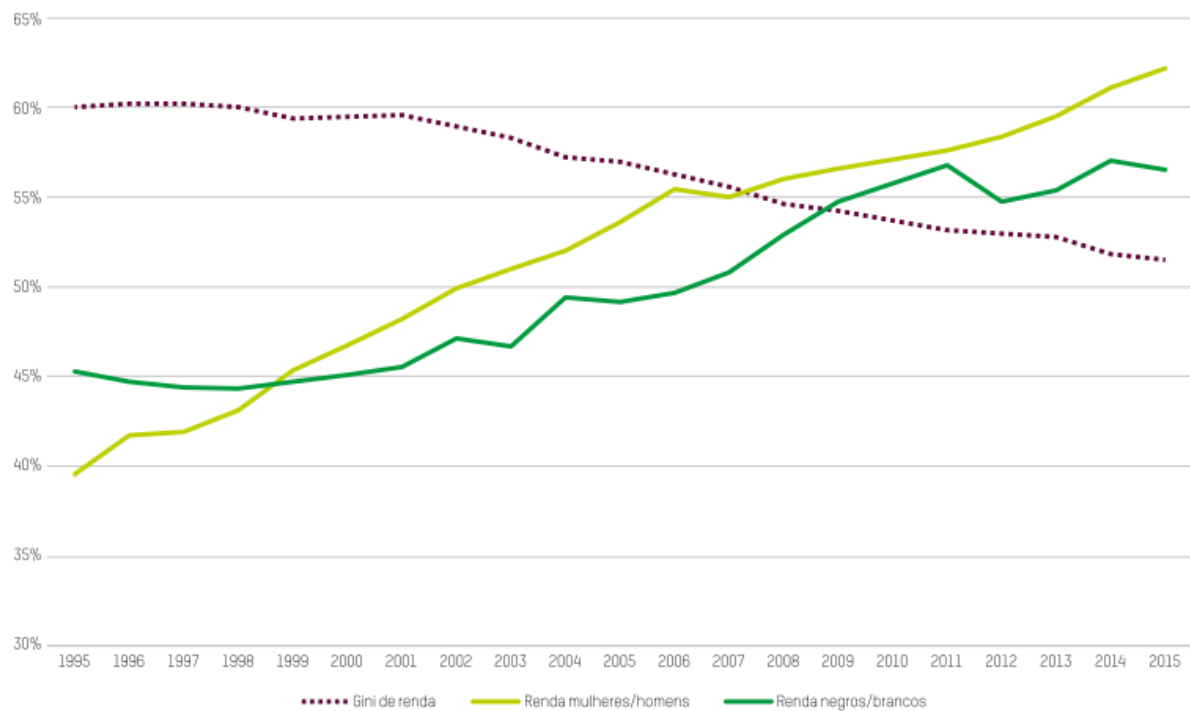
4.2 Desigualdade em números

Reforçando os dados já trazidos, vive-se em um país com um dos maiores índices de desigualdade de todo o mundo, não somente no que diz respeito ao gênero – os números levantados evidenciam o preconceito interseccional sob a perspectiva que transcende o gênero e alcança os parâmetros de cor/raça: a mulher negra no Brasil, que apesar de não ser o foco

deste trabalho, demonstra que o país reluta em se tornar um local livre das amarras da desigualdade.

Conforme cálculos da OXFAM Brasil, com base na Pnad Contínua do quarto trimestre de 2016, 80% das pessoas negras não recebem valores superiores a dois salários mínimos, assim como ocorre com as mulheres. Como mostra o Gráfico 1, as mulheres percebem somente 62% do que ganham os homens, seguindo a linha acima apresentada, para os negros a relação aos brancos é de 57%.

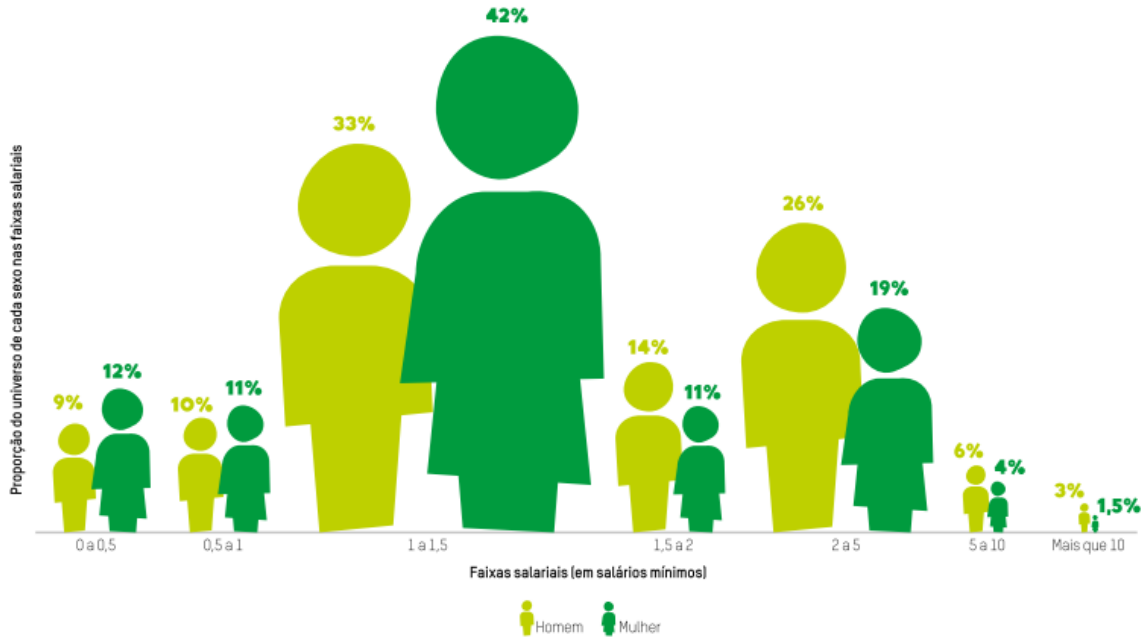
GRÁFICO 1 - EVOLUÇÃO DO GINI DA RENDA TOTAL, E PROPORÇÃO DA RENDA TOTAL DAS MULHERES EM RELAÇÃO À DOS HOMENS E DA RENDA TOTAL DOS NEGROS EM RELAÇÃO À DOS BRANCOS, 1995-2015



Fonte: OXFAM

Tais apontamentos trazem a clareza no fato de que a mulher não recebe o equivalente ao homem. A discriminação transcende caminhos e reforçam o estereótipo de que a mulher não se equipará ao homem em seu salário, e muitas vezes nem ocupará os mesmos cargos já destinados a eles. Em Gráfico 2, o percentual das mulheres que ganham até 1,5 salário mínimo é de 65%, e representa apenas 52% dos homens. Ainda, há cerca de dois homens para cada mulher na faixa de renda superior a 10 salários mínimos.

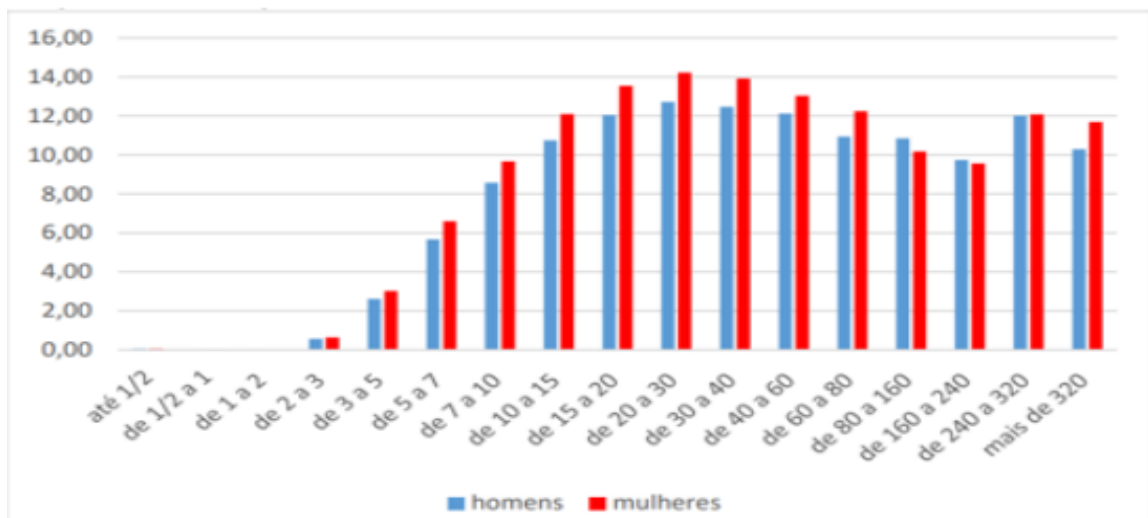
GRÁFICO 2. BRASIL - DISTRIBUIÇÃO DE HOMENS E MULHERES POR FAIXA SALARIAL-2015



Fonte: OXFAM

Em Gráfico 3, se observa que de fato as mulheres pagam uma alíquota maior de imposto de renda, de acordo com o obtido por estudo promovido pelo Instituto da Justiça Federal, no ano de 2020, o que recebe influência da cobrança indevida tão ressaltada por este Estudo, inerte foi a ação estatal para reverter o presente cenário, até o presente momento.

GRÁFICO 3. BRASIL – COMPARATIVO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA PAGO POR HOMENS E MULHERES-2020



Fonte: Instituto da Justiça Federal (2020)

Tratando-se de discriminação em números, voltado para o âmbito econômico, é de estima citar o chamado *Pink tax*: a prática discriminatória na precificação de produtos ou serviços em que o público alvo é feminino; tal denominação surgiu do estudo feito em 2015 pelo órgão de proteção do consumidor de Nova York/EUA.

Preço é, em sua definição, o valor de um item por outro (Sandroni, 2014), e discriminar os preços é uma prática utilizada recorrentemente, com exemplos mais notáveis a isenção de tarifas para idosos em ônibus e outros transportes públicos e a meia entrada para estudantes em cinemas, teatros e museus, os quais têm benefícios para sociedade. Todavia, a discriminação de preços para sexos diferentes não apresenta nenhum benefício social ou econômico claro (Pindyck, 2002). Para Maciel (2018), a diferença de preço entre produtos para o público feminino em comparação ao público masculino se dá exatamente por conta da citada “taxa rosa” – *pink tax* – que é embutida no preço.

Para evidenciar o tema abordado, Mariano (2018) realizou estudo e constatou que os produtos destinados para as mulheres são 12,3% mais caros que para os homens – mesmo produto, modificando apenas a versão. Em sua pesquisa, concluiu-se que a diferença nos preços pode ser notada desde bebê: roupas para meninas até 3 anos de idade, chegam até 23% a mais da mesma versão para os meninos, assim como os brinquedos femininos também são mais caros, desta vez, a diferença pode chegar até 26%. Conforme será observado em Tabela 2, os preços variam em diversos campos de consumo, com percentual elevado dos valores pagos pelas mulheres em relação aos homens, segundo dados levantados pelo autor:

TABELA 2 - PINK TAX EM NÚMEROS: O QUÃO MAIS CARO É PAGO PELAS MULHERES EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS EM SUA VERSÃO MASCULINA

| Setores | Percentual |
|-------------------------|-------------------|
| Vestuário adulto | 17% |
| Vestuário bebê/infantil | 23% |
| Higiene | 4% |
| Corte de Cabelo | 27% |
| Brinquedos | 26% |

Fonte: Autoria própria, com base em dados extraídos da pesquisa de Maciel (2018).

Evidenciado a discriminação de gênero, não somente no âmbito tributário, verifica-se a violência econômica, mesmo que de forma velada, ao analisar estudos que apontam os valores percebidos pelo gênero feminino são menores se comparados ao gênero masculino, assim como a precificação que também sofre alterações que impactam no financeiro das mulheres.

Apesar de prever na Constituição Federal de 1988 em inciso I, do artigo 5º que “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;” demonstra-se inerte o Estado brasileiro em criar efetivas políticas públicas de proteção à isonomia de gênero, mesmo que comemorativa a decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422/2022. Notamos que o caminho para o enriquecimento da mulher é dificultoso se comparado ao homem, o que evidencia que ainda deve-se percorrer longo caminho para dizimar a discriminação causada pelas questões de gênero.

Fatores estes que, somados, resultam em uma cultura na qual sempre há dependência financeira delas em relação a eles para a mulher, a violência econômica gera graves danos como o aprisionamento da mulher, que muitas vezes se vê em papel de insignificância e dependência financeira, o que implica na perpetuação de relações muitas vezes insustentáveis – para elas, o caminho trilhado para alcançar a estabilidade econômica possui mais obstáculos, dentre eles, o próprio Estado.

4.3 Declaração em Conjunto

Doravante, cabível destacar a possibilidade da Declaração em Conjunto, regulamentada por meio do Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018, especificamente em seu artigo 7º, que consiste na possibilidade de os cônjuges optarem pela tributação em conjunto de seus rendimentos, ou seja, da soma de ambos, na letra da lei:

Art. 7º Os **cônjuges** poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural **e das pensões de que tiverem gozo privativo.**

§ 1º O imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. (grifo próprio).

Deste modo, pode-se – de forma equivocada – compreender que tal previsão legal já beneficiaria as mulheres, sendo supérflua a decisão adotada em ADI 5422/2022. Entretanto, destacamos novamente os dados: o aumento dos divórcios entre os anos de 2017 e 2018 foi de 3,2%, em que, das dissoluções que se deram entre as famílias constituídas que somente

possuíam filhos menores de idade, 24,4% resultaram em guarda compartilhada, sendo a predominância das mulheres na responsabilidade pelos filhos com o percentual de 65,4% (IBGE, 2019.). Assim, deve ser analisado o artigo 8º do Decreto 9.580/2018, considerando o disposto no parágrafo único: “Na hipótese de separação judicial, divórcio ou anulação de casamento, cada um dos contribuintes terá o tratamento tributário previsto no art. 2º”, com a referência do artigo 2º do Decreto, *ipsis litteris*: “Art. 2º O imposto sobre a renda será devido à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos [...]”.

Em síntese, para as mulheres abarcadas em Decisão estudada, em nada teria impacto a já existente possibilidade de declaração em conjunto, considerando que para elas não se aplicaria.

A história se repete na análise e quanto a proposta de Reforma Tributária transcrita em Projeto de Lei nº 4.452/2021, proposto em dezembro de 2021, que trata especificamente do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, no qual o Governo Federal pretende: elaborar ajuste da atual tabela que discrimina as faixas de renda, sem alteração das alíquotas atuais vigentes; realizar reajuste nas faixas de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, enquanto passando de quatro alíquotas (7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%), para três (15%, 22,5% e 27,5%); reajustar a tabela progressiva mensal, as faixas isentas de aposentados e pensionistas, os limites de dedução com despesas de pensões alimentícias, de dependentes e de educação, sempre que a inflação acumulada desde a última modificação na tabela, medida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), superar os 10%.

Posto isso, não inova o Estado brasileiro quanto a criação de políticas públicas para diminuir os impactos causados às mulheres pela tributação brasileira; percebe-se que o projeto não traz diferenciações explícitas entre homens e mulheres. Não há menção dentre os projetos quanto a tributação da pensão alimentícia, e sequer aumenta de forma significativa os valores a serem deduzidos no que diz respeito à criação dos filhos.

Conforme a narrativa, permanece a problemática e em lentos passos é trilhado o caminho para aumento da conquista em causas femininas, mesmo que comemorada a decisão, não há como ficar silente perante o descaso que por anos se perpetuou – e ainda perpetua – para o Estado a privação dos direitos “delas”: é, certamente, embaraço somente delas.

CONCLUSÃO

Os conceitos de Tributação e de Gênero se entrelaçam na medida em que uma das maiores certezas da vida em um Estado Fiscal é a tributação, e essa recai sobre homens e, sobretudo, sobre as mulheres. É que, durante muito tempo, a tributação do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as Pensões Alimentícias impactava diretamente a capacidade econômica das mulheres para contribuir.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano de 2019, destacam que das dissoluções que se deram entre as famílias constituídas somente com filhos menores de idade, 24,4% resultaram em guarda compartilhada e em 65,4% dos casos coube às mulheres a responsabilidade pelos filhos.

Ora, para estas responsáveis legais, apenas era possível deduzir do Imposto de Renda pequena parte dos valores pagos – a título de dedução por dependente –, limitado ao valor de R\$ 2.275,08, conforme Lei 9.250/95, artigo 8º, inciso II, alínea “c” da Lei 9.250/95. Em contraposição, o mesmo diploma legal, no artigo 8º, inciso II, alínea “f”, permitia ao contribuinte, em sua maioria homens, a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia integralmente (100%) no momento da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Importante destacar que, mesmo que os valores recebidos a título de alimentos não influenciam diretamente no acréscimo patrimonial, por não representar fator que gere capacidade contributiva, aquele que recebe tal quantia – em sua maioria, mulheres –, deveria incluir o valor percebido na sua base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

No Brasil, portanto, ocorria uma tributação desigual, possibilitando aos homens a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia e às mulheres o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, pois tais valores eram considerados acréscimo patrimonial.

A carga tributária do Imposto de Renda Pessoa Física sobre pensão alimentícia era um dos fatores que dificultava (e muito) a independência financeira feminina. Em razão da progressividade de alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física, a inclusão do valor da pensão alimentícia recebida fazia com que a base de cálculo do imposto pago pela mulher detentora da guarda unilateral fosse maior, o que acarretava, por consequência, um recolhimento maior.

É certo que, quem não pode prover o seu sustento, não pode ser deixado à própria sorte. Os alimentos devem garantir o mínimo existencial para desenvolvimento digno da pessoa humana. Por mínimo existencial, entende-se a proteção contra a pobreza absoluta, a

manutenção dos direitos básicos e garantia (no caso do presente trabalho) da subsistência do alimentando.

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 5422/DF, firmou posicionamento, com atribuição de efeito retroativo, no sentido da devolução dos valores pagos pelas mulheres a título de pensão alimentícia nos últimos cinco anos. O que impressiona foi o atraso do Poder Público no reconhecimento da inconstitucionalidade em questão, considerando que não está – e nunca esteve – configurado o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física: não há riqueza na obtenção destes valores.

Verificou-se, ainda, da União, a cobrança ilegal da exação por se tratar de *bis in idem*, posto que o fato gerador do Imposto de Renda se configura no momento em que o alimentante recebe a renda ou provento, e, a partir destes valores, faz a dedução da parcela a ser paga ao credor dos alimentos. Submeter estes mesmos valores ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre idêntica realidade, conforme destacado pelo Relator da ADI 5422/DF, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli.

Essa situação de cobrança ilegal não ocorre com os demais contribuintes homens, o que reforça a perspectiva sob a ótica das questões de gênero. A impressão é a de que a voz feminina possui menos força, e aquilo que gera impacto a elas possui menos relevância, não se tornando matéria de peso a se discutir.

A vitória alcançada às mulheres com a presente decisão deve ser comemorada, pois fez valer o direito à igualdade, que é fundamental, de previsão constitucional. Não é demais lembrar que o ato de possibilitar a recuperação dos valores pagos a título de imposto com a cobrança inconstitucional é direito, que não se confunde com “favor” concedido pelo Estado.

Há, ainda, a desigualdade em números, com destaque para a *Pink tax*, que consiste em uma prática discriminatória na precificação de produtos ou serviços em que o público alvo é feminino e, sobretudo, a inércia estatal na criação de políticas públicas de equidade, deixando de incluir na Reforma Tributária, medida capaz de diminuir os impactos trazidos às mulheres. Em relação ao último aspecto, o Estado reforça a manifestação da desigualdade de gênero na tributação, mas ignora a possibilidade de elaborar uma reforma tributária que leve em consideração este aspecto.

Diante do exposto, vale o seguinte questionamento: de que forma agiria o Estado caso o mesmo tributo repercutisse em matéria de interesse predominante masculino? Simone Beauvoir (1967, p.223) com razão, dizia que “a representação do mundo é obra dos homens; eles o descrevem a partir de seu próprio ponto de vista e ainda confundem com a verdade absoluta”.

Não obstante, a conquista da não incidência tributária de imposto de renda nas pensões alimentícias fica, no presente trabalho, o mesmo desejo da filósofa francesa, de que “o presente não seja um passado em potência; que seja um momento da escolha e da ação” (1970, p. 65) para todas as mulheres do Brasil.

Referências Bibliográficas

- ALVES, Dayane Domingues; TAMAOKI, Fabiana Junqueira. *Aspectos gerais sobre a pensão alimentícia*. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009.
- AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*, 8º tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- BARBOSA, Andreia Fargnoli; DA SILVA MARTINS, José Lúcio. *O Afastamento da Incidência do Imposto de Renda Sobre Pensão Alimentícia*. Desafios do Direito na Contemporaneidade, v. 3, 2022.
- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: A experiência vivida*. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BEAUVOIR, Simone. *Por uma moral da ambiguidade*. Tradução de Anamaria de Vasconcellos. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COSTA, Regina Helena. *Imposto de renda e capacidade contributiva*. Revista CEJ, v. 7, n. 22, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- DINIZ, Simone Grilo; SILVEIRA, Lenira Politano; MIRIM, Liz Andréia. *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: Alcances e Limites – São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde*, 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: direito das famílias*. 8. ed. Savador-BA: JusPODIVIM, 2017. v.6.
- FIÚZA, Cezar. *Direito Civil: Curso Completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GABRIEL, Ivana Mussi. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- HAIG, Robert M., “The Concept of Income - Economic and Legal Aspects”. The Federal Income Tax, New York: Columbia University.

- MARINS, Michelly Etelvina Cabral. *Desigualdade de gênero e tributação brasileira: uma análise da incidência do imposto de renda da pessoa física nos valores recebidos a título de pensão alimentícia*. 2022.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros. *Guerra Fiscal: reflexões sobre a concessão de benefícios no âmbito do ICMS*. São Paulo: Noeses, 2012.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Borsoi, v. 3, 1954.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 1998.
- NERY JÚNIOR, Nélon. *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário: completo*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PINDYCK, R.S.; RUBINFELD, D.L. *Microeconomia*. São Paulo: Makron Books, 2002.
- PUGLIESI, Fabio et al. *Tributação e igualdade de gênero: um olhar sobre direitos humanos*. Revista Direito UFMS, v. 2, n. 1, 2017.
- REIS, Thaís Barretos. *Extrafiscalidade: Os tributos extrafiscais como mecanismo de intervenção na economia*. Artigo científico (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Tributário. Rio de Janeiro, 2014.
- ROCHA, Isabelle Resende Alves. *Gênero, direito tributário e imposto de renda da pessoa física: aspectos sobre a influência da tributação nas desigualdades entre homens e mulheres*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2020.
- SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011
- SABBAG, Eduardo. *Direito Tributário Essencial*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANDRONI, P. *Dicionário de Economia do Século XXI*. Rio de Janeiro: 8ª Edição, Record. 2014.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; TAVARES, Francisco Mata Machado; OKADO, Lucas Toshiaki Archangelo. *Um tributo ao patriarcado*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 31, n. 1, e 82480, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Direito de Família*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.5.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.3.

Referências Eletrônicas

ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado de. *Revista de informação legislativa*, v. 34, n. 133, 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/218>>. Acesso em 08 mai. 2023.

BITTAR, Paula. *Dados do Unicef apontam que o Brasil ocupa o 4º lugar em casamentos infantis no mundo*. Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/853645-dados-do-unicef-apontam-que-o-brasil-ocupa-o-4o-lugar-em-casamentos-infantis-no-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20Contra%20a%20Mulher.>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. *Receita Federal esclarece a não incidência do Imposto de Renda sobre pensão alimentícia*. [S.I]: Ministério da Economia, 07 out. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/receita-federal-esclarece-a-nao-incidencia-do-imposto-de-renda-sobre-pensao-alimenticia>>. Acesso em 16 de out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 5422/DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/08/2022, Data de Publicação: DJe-194 22/08/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4893325>>. Acesso em 02 de fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF mantém efeito retroativo de decisão que afastou IR sobre pensões alimentícias*: Na decisão, o Tribunal entendeu que a tributação feria direitos fundamentais e atingia interesses de pessoas vulneráveis. [S.I]: Supremo Tribunal Federal, 03 out. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495166> > ori=1>. Acesso em 17 de out. 2023.

IBGE divulga a Pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2018. Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.anoregsp.org.br/noticias/55967/ibge-divulga-a-pesquisa-estatisticas-do-registro-civil-2018/>>. Acesso em: 12 de ago. 2023.

MACIEL, Maria. *Taxa Rosa*: saiba por que os produtos para mulheres são mais caros. 2018. Disponível em: www.blog.tnh1.com.br. Acesso em: 18 out. 2023.

MARIANO, F. *Taxa Rosa*. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

MENA, Fernanda; MISSIONEIRO, Mathilde. *Proibido para meninas menores de 16, casamento precoce é naturalizado no Brasil*. Folha de S. Paulo, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/12/proibido-para-meninas-menores-de-16-casamento-precoce-e-naturalizado-no-brasil.shtml>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MIRANDA, Letícia Colleen Andrade. *Pensão indenizatória como pressuposto para efetivação da dignidade humana*. Revista Consultor Jurídico, 11 de novembro de 2022, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/leticia-colleen-pensoes-indenizatorias-efetivacao-dignidade> .Acesso em: 11 de set. 2023.

PIANEGONDA. Natália. *Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho*. Tribunal Superior do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em 07 fev. 2023.

SOUSA, L, P GUEDES, D, R. *A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década*. Estudo. av. [online]. 2016, vol.30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/PPDVW47HsgMgGQQCgYYfWgp/?lang=pt>>. Acesso em 08 fev 2023.